

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando os arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo STJ n. 5.292/2011, bem como a decisão do Conselho de Administração proferida na sessão de 13 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviço extraordinário no Superior Tribunal de Justiça observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho estabelecida em ato normativo.

§ 1º Não será facultado o cumprimento de jornada ininterrupta nos dias úteis da prestação do serviço extraordinário, exigindo-se intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora.

§ 2º Em dias declarados como de ponto facultativo, somente será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada diária regular do servidor.

Art. 3º O serviço extraordinário será autorizado apenas para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas.

§ 1º A prestação de serviço extraordinário nos Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, do Ministro Diretor da Revista e dos Ministros será autorizada pelo presidente.

§ 2º Para as demais unidades do Tribunal, a autorização emanará do diretor-geral.

§ 3º A autorização, em qualquer caso, estará condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 4º A solicitação de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá estar acompanhada de plano de trabalho preenchido pela unidade solicitante, contendo:

I – descrição da situação excepcional e temporária;

II – indicação das tarefas a serem realizadas;

III – período previsto para sua realização;

IV – relação nominal dos servidores designados para sua execução.

Parágrafo único. Em se tratando de gabinete de ministro, dos planos de trabalho deverão constar:

- I – a quantidade de feitos pendentes de processamento;
- II – as tarefas típicas a serem realizadas;
- III – a quantidade necessária de servidores, devendo ser indicado o perfil para a execução de cada uma das tarefas típicas;
- IV – o volume de trabalho do gabinete em situação normal;
- V – a produção mensal durante a jornada de trabalho;
- VI – a produção adicional esperada decorrente do trabalho executado em regime de serviço extraordinário;
- VII – as datas e horários em que os serviços serão realizados;
- VIII – a relação nominal dos servidores que prestarão o serviço extraordinário.

Art. 5º Autorizada a prestação de serviço extraordinário, a unidade solicitante preencherá o formulário de proposta disponível no sistema de controle de serviço extraordinário e o encaminhará à unidade de gestão de pessoas com a antecedência mínima de cinco dias úteis da data de início do serviço, devendo apresentar justificativa caso haja impossibilidade de observar esse prazo.

Art. 6º As autorizações para a prestação de serviço extraordinário serão limitadas a um período de até três meses consecutivos.

Parágrafo único. Se necessária a continuidade do serviço extraordinário em período imediatamente subsequente, deverá a unidade interessada apresentar, tempestivamente, nova solicitação.

Art. 7º Poderão prestar serviço extraordinário os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, os cedidos e aqueles em exercício provisório, inclusive os ocupantes de função comissionada e de cargo em comissão.

Parágrafo único. É vedada a realização de serviço extraordinário por servidor que trabalhe em escala de plantão.

Art. 8º Somente será admitido serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados nos seguintes casos:

- I – atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis;
- II – eventos que ocorram nesses dias, caso seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;
- III – situações decorrentes de fatos imprevisíveis e urgentes que requeiram imediato atendimento.

Art. 9º A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder duas horas diárias, quarenta e quatro horas mensais e cento e trinta e quatro horas anuais.

§ 1º O limite anual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser ultrapassado, em caráter excepcional, mediante autorização do presidente do Tribunal.

§ 2º Aos sábados, domingos e feriados será permitida a prestação de

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1197 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Dezembro de 2012 Publicação: Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2012
serviço extraordinário de, no máximo, dez horas com intervalo de, no mínimo, uma hora de descanso para o serviço prestado por período superior a sete horas.

§ 3º Salvo a previsão contida no § 1º deste artigo, as horas que excederem os limites fixados nesta resolução serão consideradas somente para fins de banco de horas, observados os limites e critérios estabelecidos nas respectivas normas internas.

§ 4º Compete à unidade de gestão de pessoas o controle das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no *caput*.

§ 5º O servidor fará jus ao pagamento apenas das horas extraordinárias que excederem a jornada exigida para aquele mês, considerados os afastamentos e licenças previstos em lei.

§ 6º O servidor cujo banco de horas tenha saldo negativo no mês da realização do serviço extraordinário fará jus ao pagamento somente do que exceder a compensação do saldo negativo.

§ 7º Para fins do cumprimento do parágrafo anterior, às horas de compensação ocorridas em finais de semana ou feriados serão acrescidos os mesmos percentuais utilizados para o adicional de serviço extraordinário, na forma dos incisos I e II do art. 12 desta resolução.

Art. 10º O servidor somente poderá prestar serviço extraordinário na unidade em que estiver lotado.

Art. 11. A frequência referente ao serviço extraordinário será registrada, preferencialmente, em sistema eletrônico de presença, atestada pela chefia imediata e pelo responsável pela consolidação da frequência, devendo ser encaminhada à unidade de gestão de pessoas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 12. A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei n. 8.112/1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Parágrafo único. A retribuição do serviço extraordinário prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função comissionada ou cargo em comissão será calculada sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 13. O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor, incluída a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, por cento e setenta e cinco, com os seguintes acréscimos:

I – cinquenta por cento, em se tratando de hora extraordinária prestada em dias úteis e sábados;

II – cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em domingos e feriados.

Parágrafo único. O pagamento do serviço extraordinário será efetuado em folha suplementar do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

Art. 14. A remuneração pelo serviço extraordinário não será objeto de consignações compulsórias ou facultativas, exceto nos casos de imposto de renda e pensão alimentícia judicial.

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1197 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Dezembro de 2012 Publicação: Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2012

Art. 15. Os casos não previstos nesta resolução serão resolvidos pelo diretor-geral.

Art. 16. Ficam revogados as [Resoluções n. 11 de 17 de outubro de 2001](#) e [n. 12 de 6 de setembro de 2002](#) e o [Ato n. 88 de 17 de junho de 2003](#).

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

